



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001046/99-21
Acórdão : 202-13.514
Recurso : 115.138

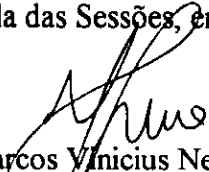
Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – OPÇÃO – IMPORTAÇÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou a importação de peças para seu ativo imobilizado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10930.001046/99-21
Acórdão : 202-13.514
Recurso : 115.138

Recorrente : GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 40/44:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), de 22/02/1999, à fl. 35.

À fl. 31, consta o Ato Declaratório nº 72.663/1999, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do SIMPLES, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

- 1. pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS;*
- 2. importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.*

No despacho denegatório da mencionada SRS, fl. 35, verso, a DRF em Londrina/PR retirou a pendência perante o INSS, tendo em vista declaração emitida, em 10.02.1999, por aquele Órgão, atestando a regularidade da contribuinte, fl. 33, mas manteve a exclusão argumentando que embora a contribuinte tivesse alegado que os bens importados se destinaram ao ativo imobilizado da empresa, as quantidades importadas, conforme consta do extrato da DI nº 98/0010196-9, evidenciam que os bens se destinaram à comercialização ou consumo no processo industrial.

Cientificada em 13/04/1999 (cópia do AR à fl. 37), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12/05/1999, a sua manifestação de inconformidade, às fls. 01/09, por meio de seu representante legal, mandato à fl. 10, alegando, em síntese, o que se segue.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001046/99-21
Acórdão : 202-13.514
Recurso : 115.138

Inconformada com decisão da DRF em Londrina/PR, que transcreve às fls. 02/3, argumenta que o poder fiscalizador lastreou sua decisão apenas em evidências para aniquilar direito incontestado da impugnante.

Argumenta que inexistindo pendência para com a previdência social (INSS), tal procedimento é viciado e nulo.

Alega que a revisão da defesa fulminou o que de mais legítimo se conhece no mundo administrativo fiscal, qual seja: aplicação estrita das normas, sem interpretações equivocadas, e quando muito, in dubio pró réu.

Aduz que concluir que as importações, em função da quantidade, se destinaram à comercialização e/ou consumo é uma interpretação extensiva, um erro, uma vez que a autoridade coatora, dispondo de mecanismos fiscalizantes, deveria mandar levantar seus registros fisco/contábeis para, assim, emitir julgamento imparcial, legalista, o que não se efetivou.

Argumenta que a regularidade fiscal evidencia-se pela NF nº 002197 de 03/02/1998 e pela comprovação de recolhimento de tributos GNRTE e DARF, fl. 19; pelo registro, no livro Registro de Apuração do ICMS, da aquisição codificada sob nº 3.91, compras para o Ativo Imobilizado, como, também, no livro Registro de Inventário, autenticado pela autoridade fiscal do Estado, os quais fulminam de vez qualquer interpretação contrária.

Após transcrever conteúdos da NF nº 002197 e do livro Registro de Inventário, argumenta que a autoridade coatora não se deu conta de que a contribuinte, indústria direcionada ao ramo da informática, mantém certos equipamentos e suprimentos para realização de testes e verificações rotineiras e que o mundo exportador pauta-se por regras, quais sejam: não se compra uma dúzia de componentes, ainda que para testes; que, impossibilitada de adquirir uma quantidade menor de equipamentos, vê-se onerada em importar quantidade considerável, mesmo não necessitando de tamanha quantidade; prossegue transcrevendo os artigos 1º, 9º e 15 da Lei nº 9.317/1996.

Atribui ao Ato Declaratório e suas razões punitivas, erro intransponível e vício insanável, daí impor-se a sua nulidade uma vez submisso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001046/99-21
Acórdão : 202-13.514
Recurso : 115.138

à legislação hierarquicamente superior, como é o caso dos arts. 87, 90 e 147 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916) que transcreve.

Argumenta, ainda, que deve ser acolhido o pedido de Revisão/Exclusão, sob pena de instalar-se a anarquia processual e ignorar-se a equidade, haja vista os arts. 101, 107 108, 112, 145, 149 e 165 do Código Tributário Nacional (CTN/1996).

Por último, após transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal, fl. 08, no intuito de eliminar quaisquer dúvidas, requer que o recurso revisional seja acolhido em sua plenitude, restabeleça o status quo ante do enquadramento fisco/tributário, devolvendo-lhe a condição de beneficiária do Simples, anulando-se os efeitos do Ato Declaratório nº 72.663/1999."

A autoridade administrativa de primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA nº 217/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando, em parte, o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE

Não cabe a nulidade do Ato Declaratório nº 72.663/1999, da DRF em Londrina/PR, tendo em vista que foi expedido de acordo o art. 32, § 3º da IN SRF nº 9/1999.

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que realizou operações relativas a importação de produtos para comercialização (art. 9º, XII, "a" da Lei nº 9.317/1996 c/c o ADN COSIT nº 06/1998).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 46/104 em 18/04/2000, como se verifica em anotação de fl. 46, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001046/99-21
Acórdão : 202-13.514
Recurso : 115.138

Por ocasião da Sessão de julgamentos realizada em 22/3/2001, esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos, acolheu a conversão do julgamento do recurso em diligência *“à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, apure se os bens importados integraram, ou não, o Ativo Permanente Imobilizado da recorrente.”* (fls. 110).

Os autos retornaram a esta Segunda Câmara deste Conselho com os Documentos de fls. 115 a 134, cujo resultado da diligência realizada está consubstanciado no Relatório de Diligência Fiscal FM nº 2001-00.270-9.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001046/99-21
Acórdão : 202-13.514
Recurso : 115.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente tem por objeto social a *“representação de empresa e produtos da área eletrônica, a comercialização e a fabricação de peças, componentes e acessórios eletrônicos e acessórios eletrônicos e sonoros, e a prestação de serviços de reparos, manutenção e instalação de equipamentos e sistemas eletrônicos e sonoros em geral.”*

Para a realização de sua atividade-fim, a recorrente teria realizado a importação de peças para seu ativo imobilizado, mais especificamente para a construção de um LABORATÓRIO de testes. A comprovar tal afirmativa, não só juntou documentos fiscais, mas, também, colocou à disposição das autoridades, preparadora e julgadora, sem estabelecimento comercial *“para a verificação destes equipamentos, e os esclarecimentos de possíveis dívidas.”* (fls. 30).

A decisão recorrida, por outro lado, consigna que a recorrente *“importou os bens, recolhendo os impostos devidos, e que permaneceriam ainda nos seus estoques; não comprovou que tais bens integram o seu Ativo Permanente Imobilizado.”*

Em razão da diligência determinada e delimitada por esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o próprio Fisco, por intermédio do Relatório de Diligência Fiscal FM nº 2001-00.270-9 (fls. 128 a 132), concluiu, em apertada síntese, que: *“somos pois de parecer, SMJ dessa chefia, de que devem ser aceitos os argumentos explicitados pela pessoa jurídica, em todas as fases do presente processo, no sentido de que a mesma não infringiu o disposto na Lei 9.317/96, devendo, pois, a exclusão do Simples ser declarada insubsistente.”*

Ante o juízo de retratação firmado pela própria Fiscalização, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA